



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2009357-96.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IRENE APARECIDA BAZZOLI VILAS BOAS, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46041

Comarca: São Paulo

Embargante: Irene Aparecida Bazzoli Vilas Boas (**agravante**)

Agravada: Município de São Paulo (**agravado**)

Ementa: Embargos de declaração. Art. 1.022 do CPC. Inexistência de qualquer vício autorizador do manejo do recurso. Mero inconformismo com o julgado. Rejeitam-se os.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Irene Aparecida Bazzoli Vilas Boas** contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face do **Município de São Paulo** e manteve a decisão que indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos de IPTU dos exercícios de 2018 a 2023.

A embargante alega, em síntese, a existência de contradição no julgado, ao reconhecer a necessidade de produção de prova pericial judicial e, ainda assim, afirmar a subsistência da presunção de veracidade do lançamento e a inexistência de risco na manutenção das execuções fiscais.

Sustenta que a controvérsia sobre a área construída do imóvel, reconhecida pelo próprio juízo, deveria ensejar a suspensão das cobranças, sob pena de ofensa à coerência interna do julgado.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante.

O julgado analisou de forma expressa e fundamentada os elementos constantes nos autos e concluiu pela inexistência de elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência.

O fato de ter sido determinada a produção de prova pericial para elucidar a divergência relativa à metragem do imóvel não implica, por si só, a perda da presunção de veracidade do lançamento tributário.

A presunção legal que recai sobre os lançamentos administrativos somente cede diante de prova robusta em sentido contrário, a ser produzida no curso da instrução.

Até que essa prova seja judicialmente acolhida, os créditos tributários permanecem dotados de liquidez e certeza, não se configurando, por ora, situação de urgência a justificar a suspensão das execuções.

Assim, não há qualquer contradição a ser sanada. O acórdão examinou a matéria com base na legislação aplicável e nos elementos constantes do processo, tendo se limitado a exercer juízo de cognição sumária quanto à antecipação de tutela, sem exaurir a análise do mérito, que será oportunamente apreciado após a instrução probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora